

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.018967/89-20  
Recurso nº : 15.123  
Matéria : PIS FATURAMENTO - EXS.: 1984 e 1985  
Recorrente : REVON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ENGENHARIA E ADMINIS-  
TRAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão nº : 105-12.389

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Nula a decisão da primeira instância que não aborda convenientemente as razões de defesa e os documentos constantes da peça de impugnação. Decisão singular anulada.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto REVON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, os Conselheiros VICTOR WOLSZCZAK e, justificadamente, IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.018967/89-20  
Acórdão nº : 105-12.389

Recurso nº : 15.123  
Recorrente : REVON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ENGENHARIA E ADMINIS-  
TRAÇÃO LTDA.

**RELATÓRIO**

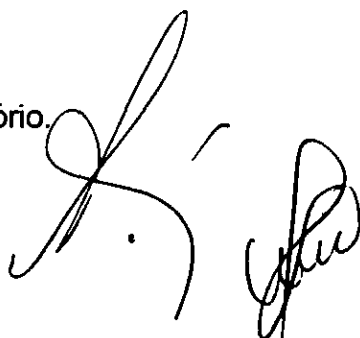
REVON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 15, referente ao PIS FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 18.

Decisão singular às fls. 30, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 38.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.018967/89-20  
Acórdão nº : 105-12.389

**VOTO**

Conselheiro **AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

No processo principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anulei a decisão de 1ª instância, por considerar que a mesma não continha os requisitos legais necessários à sua validade, indicados no artigo 31 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, em especial no tocante à fundamentação.

Pelo exposto, neste procedimento reflexo voto em igual sentido, ou seja, de anular a decisão monocrática, para que seja lavrada outra na boa e devida ordem.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998.

  
**AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**